



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM 75/2009

Florianópolis, 29 de junho de 2009.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 2.031 e 2.032 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A proposta trata de dar nova redação ao inciso II e incluir os incisos X a XVII ao art. 35-B do regulamento. Referido dispositivo estabelece o percentual de crédito admitido nas operações de entrada de mercadorias que recebem benefício fiscal concedido à margem do CONFAZ, no Estado de origem. As alterações propostas limitam a apropriação de crédito relativo a entrada de carnes em geral, oriundas de unidade Federada que tenha concedido benefício fiscal além daquele previsto no âmbito do CONFAZ. A medida fundamenta-se na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, art. 8º.

3. Neste contexto, as Alterações visam proteger a economia e o erário catarinenses ao estabelecer isonomia na entrada de mercadorias sujeitas à tributação pelo ICMS oriundas de outros estados da Federação, compatibilizando o crédito do imposto a ser apropriado pelos contribuintes adquirentes catarinenses com a efetiva tributação aplicada pelos outros entes federados.

4. Conforme consta dos incisos do art. 35-B do Regulamento do ICMS, a seguir relacionados, é a seguinte a tributação efetivamente praticada nas variadas hipóteses de saída interestadual de carne e produtos comestíveis resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino, suíno e outros, segundo a legislação dos estados indicados nos incisos:

II - Estado do Mato Grosso do Sul: 4% (quatro por cento) (art. 11 c/c art. 13, I, do RICMS/MS);

X - Estado de Goiás: 3% (três por cento) (Anexo IX, art. 11, V, do RICMS/GO);

Excelentíssimo Senhor  
**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
Governador do Estado  
Florianópolis /SC

*APL*  
Visto Jurídico  
COJUR-SEF





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

XI e XII – Estado de Minas Gerais: 0,1% (um décimo por cento) (art. 75, IV, “b”) e 0,1% (um décimo por cento) (art. 75, IV, “c”, todos do RICMS/MG);

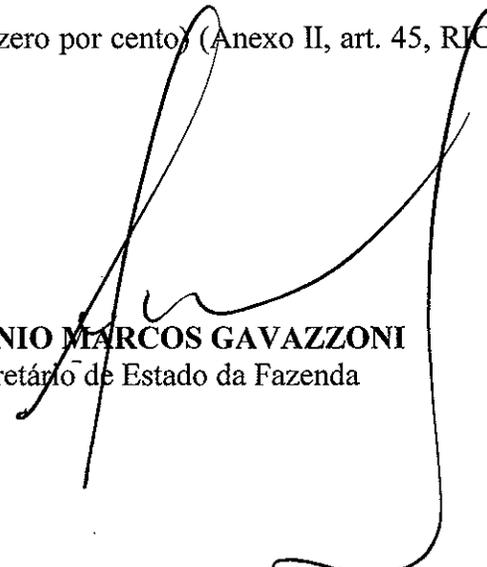
XIII e XIV – Estado do Pará - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) (art. 22) e 1% (um por cento) (art. 27, ambos do Anexo I do RICMS/PA);

XV – Estado do Paraná: 0% (zero por cento) (Anexo II, item 4 c/c Anexo III, item 7, todos do RICMS/PR);

XVI – Estado de Rondônia: 3% (três por cento) (Anexo IV, Tabela I, item 9, do RICMS/RO);

XVII – Estado de São Paulo: 0% (zero por cento) (Anexo II, art. 45, RICMS/SP c/c Art. 1º do Decreto nº 51.625, de 28.02.07).

Respeitosamente,

  
**ANTONIO MARCOS GAVAZZONI**  
Secretário de Estado da Fazenda

  
Visto Jurídico  
COJUR-SEF

